SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002480-94.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Seguro

Requerente: VANDERSON CARDOSO

Requerido: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança da indenização do seguro DPVAT ajuizada sob o argumento de que o requerente sofreu lesões de natureza grave em acidente de trânsito ocorrido em 14/04/2004 e por conta disso pretende receber indenização por invalidez permanente.

Houve resposta às fls. 38 e ss arguindo a ilegitimidade passiva, falta de interesse processual, ausência de documento essencial à propositura da ação e prescrição.

Sobreveio réplica às fls. 130 e ss.

EIS O RELATÓRIO.

DECIDO.

Da substituição do Polo Passivo

Não se faz necessária a substituição do polo passivo pela "Seguradora Líder dos Consórcios", uma vez que a indenização do seguro pode ser cobrada de qualquer seguradora, em razão da solidariedade que há entre elas.

Nesse sentido, recente acórdão do TJSP, julgado em 19/06/2012, da relatoria da Des.Berenice Marcondes César:

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO/DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminares: ilegitimidade passiva ad causam inocorrência todas as seguradoras conveniadas ao seguro DPVAT têm legitimidade para figurar em ação que se pretenda a cobrança ou a complementação da indenização securitária. (...) (Apelação nº 0010276-22.2011.8.26.0482).

Assim, a ré, PORTO SEGURO CIA. DE SEGURO GERAIS, fica mantida no polo passivo.

A preliminar de falta de interesse de agir deve ser afastada.

A inicial encontra-se instruída com os documentos essenciais à atividade jurisdicional.

A ausência de pedido administrativo não inviabiliza o ajuizamento da lide.

Ademais, o interesse de agir está consubstanciado no

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

binômio necessidade-adequação e está demonstrado pela resistência apresentada nos autos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Mesmo destino merece a preliminar de ausência de documento essencial à propositura da ação, uma vez que o acidente está comprovado pelo Boletim de Ocorrência carreado a fls. 13 e ss.

Já a tese de prescrição (também lançada na contestação) merece acolhimento.

É que o acidente automobilístico que serve como motivo para a propositura da presente ação ocorreu em 14/04/2004, e o ajuizamento se deu apenas em 24/03/2014, ou seja, quase 10 anos depois.

Segundo dispõe o art. 206, § 3, IX, do CC, a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório é de 3 anos.

Cabe ainda ressaltar que o documento de fls. 17 não atesta qualquer incapacidade. E ainda, salienta que o autor teve alta no dia seguinte ao acidente.

A tese lançada na réplica não tem como prosperar, uma vez que o prazo inicial da prescrição não pode ficar a mercê da elaboração de laudo atestando a incapacidade, já que o acidente ocorreu em 2004 e até a presente data não existe documento médico que indique estar o autor incapaz em virtude do acidente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No mesmo sentido do aqui decidido:

STJ-) CIVIL. DPVAT. PRESCRIÇÃO.

- 1. O DPVAT exibe a qualidade de seguro obrigatório de responsabilidade civil e, portanto, prescreve em 3 anos a ação de cobrança intentada pelo beneficiário.
- 2. Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial nº 1071861/SP (2008/0143233-9), 2ª Seção do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 10.06.2009, maioria, DJe 21.08.2009).

PROCESSUAL STJ-) CIVIL. **AGRAVO** REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRESCRICIONAL VINTENÁRIO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 2.028). PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. SÚMULA Nº 83 DO STJ. 1. O prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório (DPVAT) é de três anos. 2. Em observância da regra de transição do art. 2.028 do novo Código Civil, se, em 11.01.2003, já houver passado mais de dez anos, o prazo prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916 continua a fluir até o seu término; porém, se naquela data, não houver transcorrido tempo superior a dez anos, inicia-se a contagem da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3°, IX, do Código Civil de 2002. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" -Súmula nº 83 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1133073/RJ (2008/0266064-7), 4ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 18.06.2009. unânime, DJe 29.06.2009).

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COBRANÇA. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE DE PASSIVA. **ALEGAÇÃO** DA RÉ DE QUE HOUVE PAGAMENTO POR OUTRA SEGURADORA. NÃO ILEGITIMIDADE CONFIGURADA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

PRELIMINAR REJEITADA. A ré é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, pois a Lei nº 6.194/74 estabelece que a indenização deverá ser paga por qualquer Seguradora integrante do convênio DPVATO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COBRANÇA. DA AÇÃO DEPOIS DE JÁ AJUIZAMENTO **TRANSCORRIDO PRAZO** PRESCRICIONAL. INCIDENCIA DA NORMA DO ARTIGO 206, § 30, IX. CC/2002. INCISO DO PRESCRICÃO RECONHECIDA. EXTINCÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PROVIDO. É de rigor o reconhecimento da prescrição, em consonância com os artigos 206, § 30, IX do CC/2002 e Súmula STJ 405, pois o pagamento administrativo da indenização ocorreu em 26/05/1999 e a presente ação foi ajuizada em 25/03/2008, depois de transcorridos mais de três anos da entrada em vigor do novo ordenamento civil (Apelação Cível 992090312944 (1244702600), Rel. Adilson de Araújo, 31ª Câmara de Direito Privado, data do julgamento: 15/12/2009).

Cerrando fileiras com os colacionados julgados, decreto a prescrição da pretensão.

Assim, diante do acima exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **EXTINGO** a presente ação, **com resolução de mérito**, nos termos de 269, IV do CPC.

Sucumbente, arcará o requerente com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa. Tais verbas ficam suspensas em virtude do disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.R.I.

São Carlos, 04 de maio de 2015.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA